



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de fevereiro de 2021
(OR. en)

6161/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0031(COD)**

**AGRI 64
AGRIFIN 19
AGRIORG 19
AGRISTR 10
STATIS 4
CODEC 201**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de fevereiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 54 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às contas económicas da agricultura regionais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 54 final.

Anexo: COM(2021) 54 final



Bruxelas, 12.2.2021
COM(2021) 54 final

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que respeita às contas económicas da agricultura regionais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Há décadas que o Eurostat compila estatísticas agrícolas europeias sobre a agricultura da UE. Atualmente, essas estatísticas abrangem os seguintes aspetos: estrutura das explorações agrícolas, contas económicas da agricultura, produção animal e vegetal, agricultura biológica, preços agrícolas, pesticidas, nutrientes e outros aspetos agroambientais. O principal objetivo é monitorizar e avaliar a política agrícola comum (PAC) e outras políticas importantes da UE, e contribuir para a elaboração de políticas.

Estas recolhas de dados foram avaliadas em 2016¹, concluindo-se ser necessário proceder a uma atualização para ter em conta as alterações na agricultura, na PAC e em outras políticas conexas da UE. A «estratégia para as estatísticas agrícolas para 2020 e anos subsequentes»² é um importante programa de modernização das estatísticas agrícolas da União Europeia, elaborado pela Comissão Europeia em estreita colaboração com os Estados-Membros. A estratégia é apoiada pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu e faz parte do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), cujo objetivo é simplificar e melhorar o Sistema Europeu de Estatísticas Agrícolas (SEEA). A estratégia segue igualmente recomendações internacionais, tais como as orientações do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas para a comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e as normas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, e aplica a estratégia global da ONU para melhorar as estatísticas agrícolas e rurais.

Do ponto de vista económico, a agricultura é um setor relativamente pequeno, mas cobre quase metade da superfície terrestre da UE e fornece a maior parte dos seus géneros alimentícios, garantindo a segurança dos alimentos e a segurança do abastecimento alimentar. Tem um grande impacto nas alterações climáticas e no ambiente, e muitas comunidades rurais dela dependem. A UE precisa das informações mais exatas possíveis neste domínio para conceber políticas que beneficiem todos os cidadãos da Europa, afetando o considerável orçamento da PAC e as medidas conexas de forma mais eficiente e eficaz a várias dimensões. Além disso, a agricultura está no centro da Comunicação da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu³, em particular a sua estratégia «do prado ao prato».

O desempenho do conjunto do setor agrícola pode ser avaliado mediante a reunião de informações sobre o volume e as variações de preços dos bens e serviços agrícolas sob a égide de uma estrutura contabilística. Para o efeito, as contas económicas da agricultura (CEA) fornecem um conjunto de dados comparáveis que proporcionam informações importantes a

¹ SWD(2017)96 - *Commission Staff Working document evaluation accompanying the document Strategy for Agricultural Statistics 2020 and beyond and subsequent potential legislative scenarios* (Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o documento relativo à estratégia para as estatísticas agrícolas em 2020 e anos subsequentes, e os potenciais cenários legislativos posteriores) (apenas disponível em inglês).

² <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/749240/749310/Strategy+on+agricultural+statistics+Final+version+for+publication.pdf> (apenas disponível em inglês).

³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 de 11.12.2019.

nível macroeconómico aos principais utilizadores, em especial a Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DG AGRI) da Comissão.

Enquanto contas satélites do Sistema Europeu de Contas (SEC 2010), as CEA seguem muito de perto a metodologia das contas nacionais. No entanto, a sua compilação exige a formulação de regras e métodos adequados. De acordo com a metodologia atual, os Estados-Membros fornecem ao Eurostat contas económicas da agricultura aos níveis nacional e regional desde 2000. Em 2004, entrou em vigor o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade⁴, que formalizou a parte das contas económicas a nível nacional. Desde então, foi alterado seis vezes. Apesar de as contas a nível regional não serem incluídas no regulamento, continuaram a ser transmitidas regularmente por quase todos os Estados-Membros ao abrigo de um acordo informal. Esta situação não é a ideal, uma vez que as estatísticas abrangidas pelo acordo informal não fazem formalmente parte das CEA e não existem obrigações vinculativas nem garantias de entrega. Assim, uma vez que as contas económicas da agricultura regionais são estatísticas bem desenvolvidas e importantes, devem ser formalizadas através da sua inclusão no Regulamento CEA. Esta é a única forma de garantir a sua qualidade. O Tribunal de Contas Europeu identificou esta questão no seu Relatório Especial n.º 1/2016⁵, que recomenda a formalização das contas económicas da agricultura regionais. A Comissão aceitou esta conclusão.

No mesmo Relatório Especial n.º 1/2016, foi igualmente identificada a falta de relatórios sobre a qualidade das CEA. Desde 2016, o Eurostat tem vindo a aplicar esta recomendação e os Estados-Membros da UE (com muito poucas exceções) têm fornecido relatórios de qualidade das CEA desde 2019, com referência aos requisitos constantes do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009⁶. No entanto, o artigo 12.º prevê a inclusão de requisitos de qualidade específicos na legislação setorial, o que permite definir as modalidades, a estrutura, a periodicidade e os indicadores de avaliação dos relatórios de qualidade, para além dos prazos para a transmissão dos dados. Atualmente, as modalidades exatas de comunicação de informações sobre a qualidade são apenas informais, pelo que devem ser formalizadas em conformidade com estes requisitos do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Por último, no que respeita às CEA e aos dados a nível nacional, os Estados-Membros transmitem as primeiras estimativas (prazo de novembro do ano de referência n), as segundas estimativas (prazo de janeiro do ano n +1) e os dados finais (prazo de setembro do ano n +1). A proximidade entre a transmissão dos primeiros e dos segundos dados é demasiada para que haja uma melhoria efetiva da qualidade, pelo que os prazos de transmissão da segunda estimativa devem ser flexibilizados em dois meses, passando do final de janeiro para o final de março do ano seguinte ao ano de referência.

⁴ Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade, JO L 33 de 5.2.2004, p. 1.

⁵ Relatório Especial n.º 1/2016: Apoio ao rendimento dos agricultores: o sistema da Comissão para medição do desempenho está bem concebido e assenta em dados fiáveis?

⁶ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Para que os responsáveis políticos, as empresas e o público em geral possam tomar decisões fundamentadas adequadas, as estatísticas têm de ser fiáveis e de elevada qualidade.

A estratégia em matéria de estatísticas agrícolas para 2020 acima referida inclui os seguintes objetivos fundamentais:

- produzir estatísticas de alta qualidade que atendam às necessidades dos utilizadores de forma eficiente e eficaz,
- melhorar a harmonização e a coerência das estatísticas agrícolas europeias.

Os três domínios incluídos na presente proposta visam diretamente estes objetivos.

- **Coerência com outras políticas da União**

A disponibilização de estatísticas de qualidade para apoiar a elaboração das políticas europeias é o principal motor do Programa Estatístico Europeu 2013-2017⁷ (prorrogado até 2020⁸). As estatísticas ambientais e agrícolas constituem um dos três pilares da produção estatística no âmbito desse programa. Entre os objetivos mais relevantes do programa contam-se a «revisão e a simplificação da recolha de dados da agricultura, em linha com a revisão da PAC após 2013» e a «reorganização dos processos de recolha de dados da agricultura, em especial a fim de melhorar a qualidade e a atualidade dos dados». A presente iniciativa dá-lhes execução.

Ao fornecer melhores dados para avaliar a sustentabilidade do setor agrícola para o ambiente, as pessoas, as regiões e a economia, o Sistema Europeu de Estatísticas Agrícolas contribuirá também para, pelo menos, duas das seis prioridades⁹ da Comissão von der Leyen, a saber:

- um Pacto Ecológico Europeu, com as estratégias subjacentes «do prado ao prato» e da biodiversidade; e
- uma economia ao serviço das pessoas.

No entanto, as estatísticas agrícolas também são úteis para outras prioridades da União ou dos Estados-Membros que afetem ou sejam afetadas pela agricultura e o desenvolvimento rural.

Além disso, a proposta relativa a um programa a favor do mercado único¹⁰, atualmente objeto de debate interinstitucional, estabelece um quadro para o financiamento do desenvolvimento, da produção e da divulgação de estatísticas europeias. A execução das políticas da União requer uma informação estatística de elevada qualidade, comparável e fiável sobre a situação económica, social, territorial e ambiental da União. Além disso, as estatísticas europeias permitem aos cidadãos europeus compreender e participar no processo democrático e no

⁷ O atual programa foi estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017. Foi prorrogado até 2020 pelo Regulamento (UE) 2017/1951 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2017.

⁸ Regulamento (UE) 2017/1951 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 99/2013 relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017, prorrogando-o até 2020, JO L 284 de 31.10.2017, p. 1.

⁹ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024_pt.

¹⁰ COM(2018) 441.

debate sobre o estado presente e o futuro da União. No caso das estatísticas agrícolas, é sobretudo importante a disponibilização, em tempo útil, de dados pertinentes para as necessidades da política agrícola comum, da política comum das pescas e das políticas relacionadas com o ambiente, a segurança do abastecimento alimentar e o bem-estar dos animais.

As estatísticas agrícolas proporcionam dados estatísticos de alta qualidade para a execução e o acompanhamento da PAC. A PAC constitui um importante motor de emprego e de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. Para além dos seus objetivos sociais, a política de desenvolvimento rural, enquanto parte integrante da PAC, visa melhorar a competitividade e a sustentabilidade da produção agrícola. A PAC representa mais de 37 % do orçamento total da União no contexto do quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020.

As estatísticas agrícolas são também cada vez mais necessárias para outras políticas centrais da União, como o Pacto Ecológico Europeu, as políticas relativas ao ambiente e às alterações climáticas, a política comercial, a política social, a política regional, etc.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O artigo 338.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica das estatísticas europeias. Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu e o Conselho adotam as medidas relativas à produção de estatísticas, sempre que tal é necessário para que a União possa desempenhar as suas funções. O artigo 338.º estabelece os requisitos relativos à produção de estatísticas europeias, que deverão cumprir normas de imparcialidade, fiabilidade, objetividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e segredo estatístico.

A base jurídica dos relatórios de qualidade é o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O princípio da subsidiariedade é aplicável se a proposta não for da competência exclusiva da União. O SEE proporciona uma infraestrutura para a informação estatística. O sistema foi concebido para satisfazer as necessidades de vários utilizadores, para efeitos da tomada de decisão nas sociedades democráticas. A presente proposta de regulamento foi elaborada com vista a proteger as principais atividades dos parceiros do SEE, assegurando simultaneamente a qualidade e a comparabilidade das estatísticas agrícolas.

Entre os principais critérios que os dados estatísticos devem satisfazer estão a coerência e a comparabilidade. Os Estados-Membros não podem alcançar a necessária coerência e comparabilidade sem um quadro normativo europeu claro, ou seja, sem legislação da União que estabeleça conceitos estatísticos, modelos de comunicação e requisitos de qualidade comuns.

O requisito de comparabilidade é muito importante para as estatísticas agrícolas devido à PAC.

O objetivo da medida proposta não pode ser alcançado de modo satisfatório pelos Estados-Membros agindo de forma independente. Podem ser tomadas medidas de forma mais eficaz ao nível da União com base num ato jurídico da União que garanta a comparabilidade da

informação estatística nos domínios abrangidos pelo ato proposto. Por outro lado, a recolha de dados em si pode ser realizada pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade do seguinte modo:

ao aplicar os mesmos princípios em todos os Estados-Membros, a proposta assegurará a qualidade e a comparabilidade das estatísticas agrícolas europeias recolhidas e compiladas. Do mesmo modo, garantirá que as estatísticas agrícolas europeias continuam a ser pertinentes e adaptadas às necessidades dos utilizadores. O regulamento tornará a produção de estatísticas menos dispendiosa, tendo, simultaneamente, em conta as características específicas dos sistemas dos Estados-Membros.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o regulamento limita-se ao mínimo exigido para a realização do objetivo em causa e não vai além do necessário para esse fim.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

Tendo em conta o objetivo e o teor da proposta, o regulamento é o instrumento mais adequado. As políticas comuns importantes da UE, como a PAC, dependem, por natureza, de estatísticas agrícolas de alta qualidade, comparáveis e harmonizadas à escala europeia. A melhor forma de o garantir é através de regulamentos, que são diretamente aplicáveis nos Estados-Membros e não carecem de uma transposição prévia para o direito nacional.

3. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A avaliação da «estratégia para as estatísticas agrícolas para 2020 e anos subsequentes» referia que a auditoria do Tribunal de Contas Europeu então em curso (que resultou no Relatório Especial n.º 1/2016) dava indicações sobre a medida em que as CEA satisfazem as necessidades de dados dos utilizadores. Como já foi referido, estas conclusões são um importante catalisador da proposta.

- **Consulta das partes interessadas**

O desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas agrícolas europeias são assegurados pelo Eurostat através de uma cooperação estreita, coordenada e regular no quadro do Sistema Estatístico Europeu, assente numa parceria de longa data entre o Eurostat e os institutos nacionais de estatística (INE), bem como com todas as demais autoridades competentes.

A nível global e com referência à «estratégia para as estatísticas agrícolas para 2020 e anos subsequentes», as principais categorias de partes interessadas no domínio das estatísticas agrícolas europeias são os produtores de dados (INE, outras autoridades nacionais e o Eurostat), os respondentes (agricultores, organizações de agricultores e empresas) e os utilizadores (decisores públicos e privados, em especial os outros serviços da Comissão, investigadores e jornalistas). Estas partes foram amplamente consultadas quanto aos problemas e às alterações desejadas em relação ao *statu quo*, às respetivas necessidades e

prioridades em matéria de dados, às opções estratégicas possíveis para a resolução desses problemas, aos impactos das ações sugeridas e, especificamente, à formulação da estratégia. As principais instâncias destas consultas foram: i) as reuniões e seminários do Comité Permanente da Estatística Agrícola (CPSA) e do seu sucessor, o grupo de diretores das estatísticas agrícolas (DGAS) (composto por diretores de estatísticas agrícolas dos INE) no âmbito dos quais os serviços da Comissão, as organizações internacionais e as organizações de agricultores são muitas vezes ouvidos; ii) as reuniões do Comité do Sistema Estatístico Europeu (composto pelos diretores-gerais dos INE); e iii) consultas e audições regulares nos serviços da Comissão.

Realizou-se uma consulta pública para a avaliação, cujos resultados constam de um relatório separado¹¹.

Os principais resultados desta consulta pública, que formam o núcleo da estratégia em matéria de estatísticas agrícolas para 2020 e, por conseguinte, do presente regulamento, são três:

A legislação da União em vigor em matéria de estatísticas agrícolas não atende adequadamente às necessidades novas e emergentes em matéria de dados porque o fornecimento destes dados não está previsto nos atos legislativos e os atos não são suficientemente flexíveis e integrados para responder atempadamente a novas necessidades.

Estas *novas necessidades de dados* resultam principalmente de novas evoluções da agricultura, de revisões da legislação e de mudanças de prioridades políticas, em especial no que se refere à PAC, objeto de recente reforma.

As recolhas de dados não são harmonizadas nem coerentes devido ao surgimento de novas necessidades de dados, ao desenvolvimento de legislação separada durante muitos anos e, em parte, à utilização de definições e conceitos distintos em diferentes domínios das estatísticas agrícolas.

Os encargos que o fornecimento dos dados representa são considerados excessivamente elevados porque as necessidades de dados são cada vez maiores, a recolha de dados não está harmonizada e os recursos são cada vez mais escassos, quer a nível da União quer a nível nacional. Confirmou-se que esta situação compromete a recolha e a qualidade dos dados.

No âmbito da modernização das estatísticas agrícolas da União Europeia, as CEA têm vindo a ser modernizadas desde 2016. Foram tidas em conta as conclusões da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas Europeu (Relatório Especial n.º 1/2016) sobre o rendimento dos agricultores. As recomendações daquele relatório foram integradas no exercício mais vasto de modernização, que inclui várias melhorias às CEA.

A Comissão concluiu que duas destas melhorias exigem uma alteração do regulamento em vigor, ou seja, a integração das contas económicas da agricultura regionais (CEAREG) e a flexibilização dos prazos de transmissão da segunda estimativa de dados para as CEA.

¹¹ Página Web do Eurostat para as consultas públicas:
<http://ec.europa.eu/eurostat/about/opportunities/consultations/eass> (apenas disponível em inglês).
Relatório sobre a consulta pública aberta:
<http://ec.europa.eu/eurostat/documents/10186/6937766/Agricultural-Statistics-Strategy-2020-Report.docx> (apenas disponível em inglês).

Estas questões foram amplamente debatidas com o grupo de trabalho «Contas e Preços Agrícolas» e com o grupo de diretores das estatísticas agrícolas, ambos constituídos por peritos dos Estados-Membros.

Uma vez que as CEAREG são estatísticas há muito estabelecidas e transmitidas ao Eurostat, a sua inclusão no Regulamento (CE) n.º 138/2004 passa sobretudo pela integração da metodologia existente, tal como utilizada ao abrigo do acordo informal de longa data. Dado que, na sua forma atual, a metodologia é bastante satisfatória (parte VII do Manual CEA/CES¹²), não é necessário redefini-la. A metodologia e o capítulo sobre as contas económicas da agricultura regionais, que devem ser incluídos no regulamento, podem refletir o que consta atualmente do manual. No entanto, são necessárias algumas alterações menores para ter em conta o SEC 2010 e as consultas técnicas com os Estados-Membros.

Esta proposta foi discutida exaustivamente com o grupo de peritos «Contas e Preços Agrícolas» e com o grupo de diretores das estatísticas agrícolas, que reconheceram que a Comissão (Eurostat) avançaria com a proposta tendo por base o seu próprio direito de iniciativa. A proposta foi igualmente apresentada ao Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009.

- **Recolha e utilização de competências especializadas**

O Eurostat manteve extensos debates com os INE sobre o conteúdo da proposta, através de grupos de trabalho específicos e de grupos de peritos existentes, incluindo a nível dos diretores.

A proposta foi igualmente apresentada ao Comité do Sistema Estatístico Europeu em outubro de 2020.

- **Avaliação do impacto**

O Comité de Controlo da Regulamentação emitiu um parecer positivo sobre a avaliação de impacto da «estratégia para as estatísticas agrícolas para 2020 e anos subsequentes»¹³, da qual fazem parte as CEA¹⁴.

A avaliação de impacto foi realizada a nível da estratégia devido a uma abordagem sistemática em todo o sistema de estatísticas agrícolas, garantindo uma articulação adequada das partes.

A avaliação de impacto concluiu que o SEEA deveria preferencialmente ser abrangido, em última instância, por três regulamentos. Dois destes regulamentos seriam novos e iriam substituir vários regulamentos mais antigos da UE em matéria de estatísticas agrícolas. O primeiro, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, que abrange os dados sobre a estrutura das explorações agrícolas, os pomares e as vinhas, foi adotado como Regulamento (UE) 2018/1091¹⁵. O segundo é uma proposta legislativa paralela de regulamento relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que abrange

¹² Manual das Contas Económicas da Agricultura e Silvicultura, CEA/CES 97 (Rev. 1.1), 2000 <https://ec.europa.eu/eurostat/fr/web/products-manuals-and-guidelines/-/KS-27-00-782> (disponível em inglês, francês e alemão).

¹³ SWD (2016) 430 (apenas disponível em inglês).

¹⁴ https://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/ia_carried_out/docs/ia_2016/sec_2016_0519_en.pdf (apenas disponível em inglês).

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011, JO L 200 de 7.8.2018, p. 1.

os fatores de produção e os produtos do setor agrícola: produção agrícola (vegetal e animal), incluindo agricultura biológica, preços agrícolas, nutrientes e produtos fitofarmacêuticos. O terceiro regulamento, referido na avaliação de impacto, é o Regulamento (CE) n.º 138/2004 sobre as contas económicas da agricultura (CEA), que é objeto da presente proposta de regulamento de alteração. Uma vez que as CEA são contas satélite das contas nacionais e macroeconómicas por natureza, não foi proposta a sua integração nos novos regulamentos-quadro. Propôs-se, sim, que continuassem a ser objeto de legislação distinta, como tem sido o caso desde a entrada em vigor do Regulamento CEA, em 2004.

- **Adequação e simplificação da legislação**

A proposta faz parte da «estratégia para as estatísticas agrícolas para 2020 e anos subsequentes», um importante programa de modernização das estatísticas agrícolas da UE elaborado pela Comissão Europeia em estreita colaboração com os Estados-Membros da UE. A estratégia é apoiada pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu e faz parte do programa REFIT, cujo objetivo é simplificar e melhorar o SEEA.

As CEA são estatísticas bem estabelecidas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 138/2004. O novo regulamento agora proposto deve abranger todas as componentes das CEA a fim de garantir a qualidade destas estatísticas. O recurso a acordos informais deve ser suprimido, o que contribuirá para simplificar o processo, uma vez que o ponto de referência será o novo regulamento, satisfazendo todas as necessidades em matéria de dados e todos os requisitos relativos a relatórios de qualidade.

As sugestões dos elementos que devem ser incluídos no regulamento proposto resultam das ações em curso para modernizar as CEA. As CEAREG não são os únicos dados abrangido por um acordo informal. No caso dos «valores unitários» das CEA, que são dados fornecidos há muitos anos ao abrigo de um acordo do mesmo tipo, o exercício de modernização determinou que se deveria pôr termo à recolha de valores unitários a nível da UE. Consequentemente, os valores unitários não foram propostos para inclusão na alteração do Regulamento CEA e serão suprimidos. Esta decisão representa uma redução pequena, mas distinta, dos encargos para as partes interessadas.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

Espera-se que a proposta de regulamento seja adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 2021, seguindo-se pouco depois a adoção das medidas de execução da Comissão em matéria de relatórios de qualidade. O regulamento será diretamente aplicável em todos os Estados-Membros da UE, sem necessidade de um plano de execução.

Os Estados-Membros deverão começar a fornecer dados à Comissão ao abrigo do novo regulamento em 2022.

O instrumento legislativo proposto é parte integrante do SEEA, que será objeto de uma avaliação exaustiva a fim de determinar, entre outras coisas, quão eficaz e eficiente terá sido na consecução dos seus objetivos e decidir se são necessárias novas medidas ou alterações.

- **Controlo da conformidade das estatísticas produzidas**

O Eurostat realiza avaliações de conformidade regulares. Estas avaliações incluem uma análise da disponibilidade, da qualidade e da pontualidade dos dados, bem como ações de acompanhamento em caso de não conformidade.

Nos termos da legislação da União, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão dados pertinentes sobre as estatísticas agrícolas. Estes dados estão sujeitos a prazos de transmissão rigorosos que devem ser respeitados para assegurar a boa gestão, a divulgação e a utilidade das estatísticas europeias, uma vez que dados em falta ou incompletos conduzem a deficiências na disponibilidade de informações (ou seja, impossibilitam o cálculo de agregados da União e a publicação de dados em conformidade com a calendarização prevista).

O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro jurídico de base para o funcionamento do sistema estatístico europeu e para toda a legislação setorial sobre a produção de estatísticas europeias.

Embora as avaliações de conformidade já considerem a atualidade, a pontualidade e a exaustividade como fatores importantes para assegurar uma divulgação atempada das estatísticas agrícolas, será dada maior atenção a estes fatores e a outras dimensões da qualidade, a fim de garantir a confiança nas estatísticas produzidas pelo Eurostat e pelo SEE.

- **Melhoria contínua do SEEA: identificação de novas necessidades em matéria de dados e de novas fontes de dados, melhoria da coerência, redução dos encargos**

Atualmente, o Eurostat realiza audições anuais com outros serviços da Comissão. Um dos aspetos importantes dessas audições é a troca de informações sobre os respetivos programas de trabalho. As audições proporcionam uma plataforma formal para debater necessidades futuras em matéria de novas estatísticas, bem como para rever a utilidade das estatísticas disponíveis.

A colaboração mais aprofundada com outros serviços da Comissão, os INE e outras autoridades nacionais terá lugar a diferentes níveis hierárquicos nas reuniões e seminários dos grupos de trabalho dos peritos, nas reuniões dos grupos de diretores e nas reuniões do Comité do Sistema Estatístico Europeu, realizadas regularmente, bem como através de contactos bilaterais frequentes. Será prestada especial atenção à identificação de dados administrativos e de outras fontes de informação mantidos ao abrigo da legislação da União, bem como à avaliação da sua adequabilidade para a produção de estatísticas, a fim de estabelecer acordos no que respeita à sua estabilidade, acessibilidade e eventual adaptação para melhor satisfazer as necessidades estatísticas. Além disso, realizar-se-ão periodicamente inquéritos e análises com vista a identificar formas possíveis de melhorar as estatísticas agrícolas europeias e reduzir os encargos administrativos.

Esses ajustamentos e o funcionamento global do quadro jurídico serão acompanhados e avaliados em função, nomeadamente, dos objetivos da estratégia enumerados anteriormente.

- **Relatórios de acompanhamento trienais**

A fim de acompanhar o funcionamento do SEEA renovado e assegurar que cumpre os objetivos do programa REFIT de simplificação e redução dos encargos, será publicado, de três em três anos, um relatório sobre o funcionamento global do sistema.

- **Avaliação**

O segundo relatório trienal de acompanhamento será substituído por uma avaliação retrospectiva do SEEA renovado, a realizar em conformidade com as orientações de avaliação da Comissão. Esta avaliação retrospectiva poderá igualmente constituir a base para futuras revisões da legislação, se for caso disso.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O regulamento proposto é composto por dois novos artigos e pela alteração do anexo I (metodologia das CEA) e do anexo II (programa de transmissão de dados).

As principais alterações dizem respeito aos anexos I e II.

A primeira grande alteração incide nas contas económicas da agricultura regionais (CEAREG). Desde 2000 que os Estados-Membros têm vindo a fornecer estas estatísticas ao Eurostat ao abrigo de um acordo informal e em conformidade com as práticas metodológicas em vigor desde então. A fim de integrar as CEAREG no Regulamento (CE) n.º 138/2004, foi aditado ao anexo I um capítulo que tem em conta as consultas com os grupos de peritos dos delegados dos Estados-Membros (o grupo de trabalho «Contas e Preços Agrícolas» e o grupo de diretores das Estatísticas agrícolas) sobre a inclusão de pequenas alterações à metodologia atual, a fim de assegurar que está atualizada e adequada para ser incluída no regulamento. O anexo II foi atualizado de modo a refletir os prazos de transmissão correspondentes para as CEAREG.

Em segundo lugar, foi aditado um artigo que incide nos requisitos em matéria de relatórios de qualidade (artigo 4.º-A). Desde 2019, os Estados-Membros da UE (com muito poucas exceções) apresentaram voluntariamente relatórios de qualidade das CEA com referência aos requisitos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009. No entanto, não existe qualquer artigo no Regulamento (CE) n.º 138/2004 sobre a comunicação de informações sobre a qualidade. O artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 prevê a inclusão de requisitos de qualidade específicos na legislação setorial, o que permite definir as modalidades, a estrutura, a periodicidade e os indicadores de avaliação dos relatórios de qualidade e estabelecer os prazos para a transmissão dos dados. Atualmente, os mecanismos exatos de comunicação de informações sobre a qualidade das CEA são apenas informais, pelo que seriam formalizados pela inclusão do artigo 4.º-A.

A terceira grande alteração diz respeito à flexibilização dos prazos de transmissão das segundas estimativas das CEA, a fim de favorecer uma melhor qualidade dos dados. Relativamente às CEA e aos dados a nível nacional, os Estados-Membros transmitem as primeiras estimativas de dados (prazo de novembro do ano de referência n), as segundas estimativas de dados (prazo de janeiro do ano n +1) e os dados finais (prazo de setembro do ano n +1). A transmissão dos segundos dados é demasiado próxima da dos primeiros dados para que a qualidade seja substancialmente melhorada. Por conseguinte, os prazos de transmissão das segundas estimativas devem ser flexibilizados, passando de janeiro do ano n +1 para março do ano n +1, para que os Estados-Membros disponham de mais tempo para obter dados de melhor qualidade. Uma vez que a atualidade das primeiras estimativas e dos dados finais permanece inalterada, a flexibilização dos prazos das segundas estimativas para

este efeito é considerada adequada. O anexo II foi atualizado de modo a refletir a alteração proposta dos prazos de transmissão correspondentes para as CEAREG.

As restantes alterações propostas aos artigos visam o seguinte:

- clarificar o prazo da primeira transmissão de dados relativos às contas económicas da agricultura regionais (artigo 3.º, n.º 2,);
- permitir eventuais derrogações aos requisitos em matéria de contas económicas da agricultura regionais (artigo 4.º-B);
- fazer referência ao procedimento de comitologia (artigo 4.º-C), que não consta da legislação em vigor, mas que deve ser aditado.
- No anexo I, propõe-se um número muito reduzido de novas alterações (na sequência de consultas com os grupos de peritos).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às contas económicas da agricultura regionais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) O Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ contém o quadro de referência das normas, definições, classificações e regras contabilísticas comuns para a elaboração das contas dos Estados-Membros em resposta às necessidades estatísticas da União («SEC 2010»).
- 2) O Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷ estabelece as contas económicas da agricultura (CEA) na União, definindo a metodologia e os prazos para a transmissão das contas agrícolas. As contas económicas da agricultura são contas satélites das contas nacionais, conforme definido pelo SEC 2010, com o objetivo de obter resultados harmonizados e comparáveis entre os Estados-Membros, a fim de elaborar as contas para efeitos da União.
- 3) As contas económicas da agricultura regionais (CEAREG) são uma adaptação das CEA a nível regional. Os dados nacionais não podem, por si só, dar uma imagem completa e, por vezes, complexa do que se passa a um nível mais pormenorizado. Por conseguinte, os dados a nível regional ajudam a melhorar a compreensão da diversidade existente entre as regiões, complementando as informações sobre a União, a área do euro e os diferentes Estados-Membros. Por conseguinte, as CEAREG devem ser integradas no Regulamento (CE) n.º 138/2004, tanto no que respeita à metodologia como aos prazos de transmissão adequados.
- 4) As estatísticas já não são consideradas apenas uma entre muitas fontes de informação para efeitos de elaboração de políticas, tendo passado a desempenhar um papel central no processo decisório. A tomada de decisões fundamentadas exige estatísticas que cumpram os

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia, JO L 174 de 26.6.2013, p. 1.

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade, JO L 33 de 5.2.2004, p. 1.

critérios de qualidade enunciados no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, em conformidade com os objetivos prosseguidos.

5) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro normativo para as estatísticas europeias e obriga os Estados-Membros a agir em conformidade com os princípios estatísticos e os critérios de qualidade especificados no regulamento. Os relatórios de qualidade são essenciais para avaliar, melhorar e dar a conhecer a qualidade das estatísticas europeias. O Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) aprovou a estrutura integrada única de metadados como norma do SEE para a comunicação de informações sobre a qualidade, contribuindo assim para satisfazer, através de normas uniformes e de métodos harmonizados, os requisitos de qualidade estatística estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009, nomeadamente os que constam do artigo 12.º, n.º 3.

6) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às modalidades de elaboração e ao conteúdo dos relatórios de qualidade. Além disso, devem também ser atribuídas competências de execução à Comissão no que toca a eventuais derrogações aos requisitos em matéria de contas económicas da agricultura regionais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

7) As CEA fornecem dados macroeconómicos anuais importantes aos decisores políticos europeus três vezes por ano; a primeira e a segunda estimativas são seguidas dos dados finais. O atual prazo de transmissão das segundas estimativas das CEA não prevê tempo suficiente após o final do período de referência para recolher dados melhorados comparativamente aos dados fornecidos nas primeiras estimativas das CEA. Para melhorar a qualidade destas segundas estimativas, o prazo de transmissão deve ser ligeiramente adiado.

8) O Regulamento (CE) n.º 138/2004 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

9) Foi consultado o Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 138/2004 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º, n.º 2, é aditada a seguinte frase:

«2. A primeira transmissão de dados relativos às contas económicas da agricultura regionais terá lugar, o mais tardar, em 30 de junho de 2022.»

2) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 4.º-A

Avaliação da qualidade

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias, JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos.
2. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se aos dados a transmitir nos termos do artigo 3.º do presente regulamento os critérios de qualidade constantes do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
3. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos.
4. Ao aplicar os critérios de qualidade referidos no n.º 2 aos dados abrangidos pelo presente regulamento, a Comissão define, por meio de atos de execução, as modalidades, a estrutura, a periodicidade e os indicadores de avaliação dos relatórios de qualidade e fixa o prazo para a apresentação dos relatórios à Comissão (Eurostat). Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 4.º-C, n.º 2.
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão (Eurostat), o mais rapidamente possível, qualquer informação ou alteração importante relacionada com a aplicação do presente regulamento suscetível de influenciar a qualidade dos dados transmitidos.
6. A pedido devidamente justificado da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros transmitem todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade da informação estatística.

Artigo 4.º-B

Derrogações

1. Sempre que a aplicação do presente regulamento obrigue a adaptações importantes num sistema estatístico nacional de um Estado-Membro no que diz respeito à aplicação do conteúdo do anexo I, ponto VII «contas económicas da agricultura regionais» e do programa de transmissão de dados para as contas regionais da agricultura tal como indicado no anexo II, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam derrogações a esse Estado-Membro por um período máximo de dois anos.
2. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido devidamente fundamentado para tal derrogação no prazo de três meses a contar [inserir data de entrada em vigor do presente regulamento].
3. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 4.º-C.

Artigo 4.º-C

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.»
- 3) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

4) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente*

*Pelo Conselho,
O Presidente*